



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035069-65.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são apelados/apelantes JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (HERDEIRO) e BEATRIZ PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55154

APEL. Nº 1035069-65.2021.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

APTES. : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) E OUTROS

APDOS. : OS MESMOS

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Apelos de ambas as partes – Empréstimo consignado – Instituição financeira/ré que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado – Prova pericial que concluiu que a assinatura não é proveniente do punho do autor – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Danos morais caracterizados – Autor que, demonstrando sua total boa-fé, assim que ajuizou a presente demanda, depositou em juízo a importância total que havia recebido então indevidamente – “Quantum” fixado a título de indenização por danos morais que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos – Sentença mantida – Recursos de ambas as partes improvidos.

Ao relatório de fls. 337 acrescento que, anulada a r.sentença de primeiro grau de fls. 264/276, pelo v.acórdão de fls. 338/344, proferido por esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do eminente Desembargador MARCOS GOZZO (ocupante da cadeira à época), diante da necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, sobreveio a r.sentença de primeiro grau de fls. 516/520, de lavra do Magistrado TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: 1) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado, objeto da presente lide, que originou os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, indicados na fundamentação; 2) condenar a instituição financeira a restituir ao autor os valores por ela descontados indevidamente dos seus proventos, de forma dobrada, com incidência de

correção monetária calculada pela Tabela do TJSP desde a data de cada subtração, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação; 3) condenar a instituição financeira a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral decorrente do desconto indevido, corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP, a contar de sua fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ). Em razão da sucumbência, condenou a instituição financeira ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignadas, apelaram as partes. A instituição financeira (fls. 523/550) sustenta, em síntese, que a suposta carta de quitação enviada pela ouvidoria do BACEN pelo banco é apenas um documento falso, claramente mal editado por terceiros golpistas não possui nenhum valor de prova, sendo documento fraudado reutilizado com frequência em diversos casos; diz que não há como cancelar o empréstimo, pois os valores foram entregues pelo autor a terceiros, sem verificar a idoneidade do contato recebido, que sequer pertence ao banco; argumenta que é imprescindível a comprovação de efetiva ocorrência de dano, de ação ou omissão do banco ou de seus agentes e de nexo causal entre o dano e o ato, razão pela qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, devolução em dobro de valores e/ou a compensação de valores ou indenização por danos morais. Em outra linha de argumentação, caso não seja este o entendimento, requer a redução do “*quantum*” indenizatório.

O autor (fls. 556/572), pede, em seu recurso, a majoração do “*quantum*” indenizatório, para quantia não inferior a R\$ 20.000,00, conforme constou na r.sentença anulada, de forma a amenizar os transtornos sofridos com os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Recursos regularmente processados, com resposta da instituição financeira (fls. 579/595), subiram os autos.

É o relatório.

Registro, de início, que a presente demanda foi ajuizada em

08.07.2021, e o autor veio a óbito em 12.03.2024 (fls. 492/493), depois da realização da prova pericial grafotécnica.

No mais, a discussão travada nos autos se refere ao contrato de nº 010017507446, no valor de R\$ 17.453,80, a ser pago em 84 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 423,08, com vencimento da primeira parcela em 07.05.2021, que o autor afirma desconhecer.

Por oportuno, o autor, demonstrando sua total boa-fé, antes do ajuizamento da presente demanda, depositou em juízo a importância total que havia recebido então indevidamente, no valor de R\$ 17.453,80 (fls. 34/36).

Efetivamente, a casa bancária não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação do empréstimo consignado, objeto da presente demanda, principalmente porque o laudo pericial concluiu **que as assinaturas não partiram do punho do autor** (fls. 489).

Ainda que fraude tenha sido praticada por terceiros estranhos à lide e às partes, a participação do banco no evento danoso não pode ser descartada, na medida em que concorreu, ainda que sem dolo, para a indevida utilização dos dados do autor, ao não constatar a fraude, eis que compete ao fornecedor de serviços se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários.

É evidente que os funcionários do banco não são peritos, mas se o exame dos documentos para a contratação faz parte do serviço que prestam, inequívoco concluir que o serviço foi mal executado e por isso deve responder o banco.

É o risco que assume, decorrente da atividade que presta. Muito fácil seria dizer que o falsário é o verdadeiro culpado. É mesmo, sem dúvida, e agiu com dolo, contudo, a má prestação dos serviços pelos funcionários da ré não lhe exime a responsabilidade, ao contrário, a confirma. É claro que os humanos são falíveis, mas a ré, ao contratar com seus clientes, assume a responsabilidade pelo exercício de sua atividade. Assume os riscos pela atividade que presta.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, inciso V,

do Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta. Isso porque, em termos de responsabilidade, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços.

E acrescenta que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar.

Por isso, “tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa” (STJ: AGA 268.5865/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A conjuntura fática retratada e analisada evidencia a inexistência de relação jurídica entre as partes.

De outro lado, no que concerne à repetição do indébito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, modulando o entendimento da aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, decidiu: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (STJ. Corte Especial. EA- REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021).

Assim, e considerando tratar-se de relação decorrente de contrato bancário, a devolução de eventuais quantias ao autor, que começaram a ser descontadas indevidamente a partir de maio de 2021, cujos descontos devem ser efetivamente comprovados em liquidação de sentença, devem se dar em dobro, pois ocorridos após 30/03/2021, acrescidas de correção monetária desde o desembolso pela tabela prática do TJSP, e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905. A partir de 30/08/2024, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária.

Inafastável, de outro lado, a condenação do banco no pagamento da reparação moral sofrida pelo autor, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC, porque, se não há contrato firmado, desdobrando-se a situação do mero aborrecimento.

“Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem. (...) Indiscutível ante o que foi exposto, que do comportamento negligente da suplicada, adveio para o autor danos de ordem moral” (cf. citação na Apel. nº: 0016132-45.2007.8.26.0566, em que fui Relatora).

E a instituição financeira, ao deixar de cercar-se de mínimo amparo documental, revela agir com inacreditável abuso, exigindo o pagamento de valores sem controle algum de origem.

Forçoso, portanto, reconhecer o dano moral sofrido pelo autor, pois evidente que a realização de empréstimo em seu nome, e a possibilidade de subtração de valores de seu parco benefício previdenciário, causa angústia e sofrimento que extrapolam o mero dissabor cotidiano, afetam até mesmo a sua subsistência.

A condenação em danos morais revela-se proporcional ao ilícito, pois a jurisprudência entende por configurado verdadeiro ataque à

dignidade nestes casos, conforme julgado a seguir transcrito: “DANO MORAL - Pretensão do autor de que seja reformada sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos em conta corrente - Cabimento - Hipótese em que, embora não tenha ocorrido nenhum tipo de negativação, a autora precisou se socorrer do Judiciário para reaver os valores indevidamente lançados em sua conta corrente - Dano moral caracterizado - ...- RECURSO PROVIDO. (Apel. nº 0009649-68.2012.8.26.0066, rel. Des. Cesar Mecchi Morales).”

Assim, observando-se os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas suficiente para que ocorra a efetiva reparação da lesão causada, bem como para coibir a repetição da conduta ofensiva, reputo razoável o valor fixado em primeira instância a título de danos morais (R\$ 5.000,00), com os mesmos critérios de correção adotados na r.sentença (*corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP, a contar de sua fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ)*), montante que está em consonância com a atual jurisprudência a respeito da matéria aqui tratada, porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Ademais, não obstante a r.sentença de fls. 264/276, anulada pelo v.acórdão de fls. 338/344 tenha fixado, inicialmente, o valor de R\$ 20.000,00, tal valor se mostra discrepante e exorbitante ao fixado por esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado.

“Apelações Cíveis. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Cerceamento de defesa não verificado. Perda de cartão. Comunicação à instituição financeira. Operações não realizadas pelo cliente. Cartão de débito. Operações suspeitas e fora do perfil do correntista, compatíveis com uso por terceiros

não autorizados. Irregularidades não detectadas pelos sistemas de segurança da ré. Falha na prestação do serviço. Teoria do risco da atividade. Dever de segurança do serviço oferecido pelo banco. Responsabilidade de natureza objetiva. Artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Débito declarado inexigível. Reconhecimento de que a ré deve restituir os valores indevidamente lançados ou retirados da conta corrente do autor. Dano moral. Ocorrência. Violação a direito da personalidade. Artigo 5º, X, da Constituição Federal. Precedente em recurso repetitivo. REsp 1197929/PR. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Correção monetária. Marco inicial fixado a partir do arbitramento no acórdão. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora da citação. Sentença parcialmente reformada. Condenação em montante inferior ao postulado na inicial da ação de indenização por dano moral que não implica sucumbência. Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência atribuída exclusivamente à ré. Recurso da ré não provido, com provimento do recurso do autor.” (Apel. 1001371-62.2022.8.26.0405, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 14.09.2022).

Pelo exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora